



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.457

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.457 -  
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Cabreúva - 59ª Zona - Itú).**

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Agravante:** José Leonel Santi.

**Advogada:** Dra. Izabelle Paes de Omena e outros.

**Agravada:** Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. É inviável o agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício  
da Presidência

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRÁ, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por José Leonel Santi contra decisão de fls. 382-388.

Alega que a decisão de inadmissibilidade do recurso restou sobejamente infirmada.

Repete as alegações do Agravo de Instrumento<sup>1</sup>, em última análise pertinentes ao rito processual.

Por fim, faz o mesmo pedido: a insubsistência da multa aplicada (fls. 390-418).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento em razão de não haver sido infirmado o despacho agravado, visto que se limitou o Agravante a reproduzir as razões do recurso especial eleitoral.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> (i) ofensa aos arts 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90;

(ii) que o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições não se aplica à sanção de cassação do registro de candidatura, uma vez que atinge diretamente os direitos políticos do cidadão;

(iii) que a adoção de tal rito implicaria em lesão ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, em razão do exíguo prazo para recorrer da sentença e produzir provas. Daí, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

(iv) aponta divergência jurisprudencial.

<sup>2</sup> O Agravo de fls. 2-27 reproduz as alegações trazidas no Recurso Especial. Deixa de rebater o despacho de inadmissibilidade que fixou:

Fls. 286/309: Nego seguimento ao recurso, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade. Com efeito, a decisão recorrida não revela a alegada contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97; e 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois o rito procedimental seguido na presente representação é aquele previsto na Lei das Eleições. Tampouco se verifica a agitada inconstitucionalidade do

art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, eis que a cassação de registro nele prevista não é causa de inelegibilidade, mas sim uma penalidade. Por fim, afasta-se a aventada ofensa ao art. 73, VI, b, da mesma lei, pois entendeu o E. Plenário que a conduta do recorrente infringiu a proibição nele prevista, a rever esse posicionamento implicaria revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite nesta fase especial, restando, outrossim, não demonstrado o agitado dissídio jurisprudencial.

(fl. 347)

Para que o agravo obtenha êxito é necessário que infirme a decisão impugnada. Este não é o caso dos autos.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que

[...] É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. (AGRAG nº 159.048/MG – Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.05.95, AGRAG nº 183200/GO – Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.09.96).

Entende a jurisprudência desta Corte que não prospera o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada (Precedentes: AREspe nº 19.895/SC, de 5.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; AG nº 4.797/RJ, de 24.8.2004, de minha relatoria, DJ de 8.10.2004; AG nº 4.684/MG, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 15.10.2004<sup>b</sup>).

Mesmo que ultrapassado tal óbice, melhor sorte não teria o Agravante.

Não há violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 73, § 5º, da Lei das Eleições e ao 22 da LC nº 64/90, consistente na inadequação do rito processual escolhido. Este Tribunal já firmou ser cabível a instauração da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 para apurar as condutas que impliquem violação ao art. 73 do mesmo diploma. Nesse sentido:

Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais. (grifei)

(PA nº 18.831/SP, de 1.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002)

Também não prospera a alegação de inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a sanção de cassação de registro constitui apenas uma penalidade, e não em hipótese de inelegibilidade. Decidiu este Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

**I. A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei no 9.504/97 não constitui hipótese de Inelegibilidade. Precedente.**

II. Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei no 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições).

III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (REspe nº 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003, Ag nº 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.8.2003, 3.037/SP, rel. Min. Luiz

Está assentado pela Corte que as violações ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 devem ser processadas na forma do art. 96 da mesma Lei.

Do mesmo modo é entendimento pacífico que as penalidades do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não envolvem inelegibilidade.

A outro passo, o recurso especial eleitoral pretende o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância (Enunciados nºs 7 e 279, STJ e STF).

Os argumentos trazidos pelo Agravante demonstram mero inconformismo.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada.

Conheço do Agravo, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

---

Carlos Madeira, DJ de 16.8.2002, Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002). Não ocorrer daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei. (grifei)

(RESpe nº 24.739/SP, rel. Min. Peçanha Martins, Publicado na Sessão de 28.10.2004)

De outra parte, o Acórdão regional analisou detidamente o conjunto probatório, concluindo que o Recorrente violou o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos Enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

### EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.457/SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.  
Agravante: José Leonel Santi (Adva.: Dra. Izabelle Paes de Omena e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.3.2005.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>15/04/05</u>, fls. <u>162</u>.</b></p> <p><b>Em, <u>15/04/05</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
---